APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000962-19.2014.815.0461 – Comarca de Solânea
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior
APELADO(a): Maria Arlete Gomes
ADVOGADO: Tiago José Souza da Silva e Jovelino Carolino Delgado Neto

ACÓRDÃO

CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA - COBRANÇA DE VALORES À TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - PERÍCIA TÉCNICA UNILATERAL - NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 129, § 1º, II, § 6º e § 7º DA RESOLUÇÃO N.° 414/2010 DA ANEEL - COBRANÇA ILEGÍTIMA – CANCELAMENTO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO INTERROMPIDO – AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MERO ABORRECIMENTO – REFORMA DA SENTENÇA – INDENIZAÇÃO AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em que pese esteja caracterizada a avaria no medidor e a possibilidade de desvio de energia elétrica, isto, por si só, não caracteriza fraude e o consequente prejuízo na arrecadação da

concessionária.

- O Termo de Ocorrência, por ser produzido unilateralmente pela concessionária prestadora do serviço, não é suficiente para comprovar as irregularidades no medidor, visto que nem o termo, nem seu emissor possuem fé pública.

- A cobrança da forma em que foi realizada não atentou contra a dignidade do autor, não repercutiu no meio social ou econômico, tampouco houve a suspensão do serviço, configurando mero aborrecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **dar provimento parcial ao apelo**, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 200.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação cível,** interposta por **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A** em face da sentença fls.123/126, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais, movida por **Maria Arlete Gomes** contra a ré, ora apelante.

Na exordial, a promovente/recorrida aduziu que a concessionária recorrida em meados de 2012 fez uma vistoria no medidor de energia de sua residência, sem que a promovida efetuasse comunicação prévia a respeito da visita técnica.

Ainda, assevera que ficou surpreendida quando passados mais de 01 (um) mês recebeu da promovida uma absurda fatura no valor de R$ 581,46 (quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), o que consubstancia uma gritante ilegalidade, haja vista ser de valor superior à média do consumo mensal da autora.

Pugnou pela condenação da promovida na repetição do indébito no valor de R$ 1.162,92 (um mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos); por indenização a título de danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e em honorários advocatícios sucumbênciais na

base de 20% sobre o valor da causa.

Contestação apresentada às fls. 24/36, argumentando que o procedimento adotado está de acordo com a Lei nº 8.987/95. De modo que agiu em exercício regular de direito, o que afasta a procedência do pedido autoral.

Realizada audiência de conciliação à fl. 120, sem possibilidade de acordo entre as partes e sem interesse destas na produção de prova testemunhal, optaram pelo julgamento antecipado da lide, restando os autos conclusos para julgamento.

Sobreveio sentença de parcial procedência ***para declarar nulo o débito cobrado pela empresa promovida, bem como condená-la ao pagamento em dobro do valor cobrado e indevidamente pago, além do pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC que incidirão a partir da citação, em total a ser apurado à época da efetiva liquidação.*** *[…].* (fls. 123/126).

Irresignada, a promovida interpôs apelação às fls. 130/139, argumentando, em suma, que foi verificada a irregularidade no medidor de energia da residência da autora, tendo agido em seu exercício regular de direito, se afigurando legítimas as cobranças efetivadas e, entendendo que no caso em comento houvera o mero aborrecimento no episódio relatado. Ao final, pugna pela total improcedência do pedido autoral, ou, subsidiariamente, pela minoração da indenização observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 167/181, pugnando pela improcedência do apelo.

A Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 186/191 opinou pelo desprovimento do apelo.

É o **relatório.**

VOTO – DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz.*

Primeiramente, esclarece-se que no presente caso incide a legislação consumerista, já que presentes todos os elementos de uma relação jurídica de consumo.

Com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC), a

Apelada se amolda ao conceito jurídico de consumidora (art. 2°, *caput*), a Apelante, ao de fornecedora (art. 3º, *caput*), não discrepando da definição de serviços o fornecimento de energia elétrica prestado por esta (Art. 3º, § 2º).

Mister se faz aferir sobre a regularidade ou não da atitude da Apelante, que realizou uma vistoria no imóvel da parte recorrida, em 01/03/2012, da qual resultou o **Termo de Ocorrência e Inspeção nº 334548** (fls. 17/18).

Segundo consta no referido documento, fora constatada pelos prepostos da apelante, uma anormalidade no medidor de energia do imóvel do recorrido, que provocou faturamento inferior ao correto.

Em que pese tenha sido constatada, na inspeção realizada pelos funcionários da Apelante, irregularidade no medidor da unidade consumidora da Apelada, não é possível concluir que tenha ela concorrido para fraudá-lo, de forma que passasse a não registrar o consumo correto de energia elétrica.

Com efeito, a lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção de modo unilateral viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que não oportunizou a consumidora debater acerca dos motivos que conduziram à conclusão alcançada pela apelante, até porque, a concessionária não é dotada de fé pública.

Ou seja, ainda que a lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção se fizesse na presença da consumidora, isto não tornaria válido o ato praticado pela apelante, pois, unilateralmente, concluiu pela ocorrência de infração a ensejar a cobrança retroativa de débitos pelo consumo incorreto registrado no medidor da autora/apelada.

Observe-se que a suposta irregularidade do medidor apenas poderia ser comprovada por perícia direcionada para este fim.

Desse modo, incumbia à apelante remeter o medidor ao órgão de perícia técnica ou mantê-lo lacrado para realização de perícia judicial, o que não ocorreu.

No caso seria indispensável o exame do medidor da unidade consumidora em questão, conforme preceituado no art. 129, § 1º, II, da Resolução ANEEL N° 414/2010, que exige que a concessionária solicite os serviços de perícia técnica, *in verbis*:

> *Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.*
> *§ 1º - A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:*
> *(...)*
> *II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;*

Vê-se, portanto, que a perícia não é faculdade, mas ônus da

Concessionária de Energia Elétrica, visto que não se pode admitir que ela afirme a existência do defeito e ela mesma apure se o defeito existe, haja vista a total ausência de imparcialidade de sua parte.

Nesse sentido, transparecem os precedentes deste Tribunal:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS POR DESÍDIA DA RECORRENTE. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA. **RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATITUDE ARBITRÁRIA.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. (APELAÇÃO CIVEL Nº 037.2016.001461-2/001, Segunda Câmara Cível, relatora Desa. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, julgado em 30/10/2008).

> RECURSOS APELATORTO E ADESIVO - Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Materiais - Concessionária de serviço público - Fornecimento de energia elétrica - Alegação de irregularidade no medidor - Recuperação de consumo - Impugnação da perícia - Não atendimento ao requisito do art. 72, II da Resolução no 456/2000 - Nulidade - Repercussão na cobrança do ajustamento - Dano moral – Dano Material - Não comprovação - Desprovimento de ambos os recursos - Manutenção do decisum - Resolução 456/2000 da ANEEL - Art. 72. **Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição**. (TJ-PB, Acórdão do processo n° 200.2007.003.951-2/001, Câmara Cível, Relator Desembargador José Di Lorenzo Serpa, julgado em 22(01/2009).

Portanto, evidente que a ré não cumpriu as providências técnicas necessárias para a comprovação da irregularidade do medidor, o que caracteriza a indevida cobrança da diferença unilateralmente apurada.

Por outro lado, tenho que a simples cobrança tida como recuperação de consumo, sem a suspensão do fornecimento de energia elétrica e a negativação do nome da consumidora junto à órgãos de proteção ao crédito, conforme restou evidenciado nos autos, não constitui ato ofensivo a consumidora capaz de gerar dano indenizável, configura apenas, mero aborrecimento, tornando, assim, incabível a condenação da concessionária

apelante ao pagamento de indenização.

Sobre o assunto, é assente nesta Corte que a ***mera cobrança de pretenso consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial.*** Assim vejamos:

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA, COM A CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTESTATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. AMEAÇA DE INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA, NÃO LEVADA A EFEITO PELA CONCESSIONÁRIA. **DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO ABORRECIMENTO**. ÔNUS SUCUMBENCIAL. DECAIMENTO RECÍPROCO. DISTRIBUIÇÃO PRO RATA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.1. Inexistindo comprovação de realização de perícia técnica no medidor de energia supostamente violado, impõe a desconstituição do débito unilateralmente apurado. 2. **A mera cobrança de pretenso consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial. 3**. Considerando que a parte autora decaiu na metade de sua pretensão, devem ser proporcionalmente distribuídas as custas processuais e a verba honorária, na medida da derrota de cada um dos litiga TJPB - Acórdão do processo nº 00433727020108152001 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em **30-06-2014** (em destaque)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INEXIGIBILIDADE DE ÔNUS.

CONSUMO NÃO FATURADO. EXCLUSÃO DA COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. - Na tormentosa questão de se saber o que configura o dano moral, cumpre ao Juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade. **Nessa linha de princípio, só devem ser reputados como dano moral, a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada**. Ac. unân. da 2a Câm. Civ. do TJRJ, na Apel. 8.218/95, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho. TJPB - Acórdão do processo nº 02520110058309001 - Órgão (4ª Câmara cível) - Relator Des João Alves da Silva - j. Em 29-04-2013. (em destaque)

APELAÇÃO CÍVEL — FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA — FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA — DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS — DESPROVIMENTO DO APELO. - Inexistindo provas dos alegados danos morais sofridos, e tendo em conta que as medidas tomadas pela concessionária de energia elétrica (inspeção no medidor de energia elétrica, substituição do aparelho defeituoso etc), *in casu*, constituem exercício regular de direito, amparado na Res. 456/2000 da ANEEL, não há razão a sustentar o pleito por indenização. (APELAÇÃO N° 001.2006.008786 –1/001, Terceira Câmara Cível, relator Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, julgado em 13/04/2010).

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. INEXISTÊNCIA. CANCELAMENTO DE VALOR RELATIVO À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO E DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. - A só submissão do consumidor a procedimento administrativo previsto na Resolução n° 456/2000 não autoriza o reconhecimento da existência de dano moral, devendo o autor demonstrar alguma situação criada pela empresa que lhe acarrete efetivamente dor moral. (Apelação Cível n° 025.2006.006661-7/001, Quarta Câmara Cível, relator Des. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, julgado 11/03/2008).

A respeito do mero dissabor, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à

normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. ***Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"*** (REsp n. 844.736/DF, rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. em 27-10-2009). (Em destaque)

"*O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige¨.*" (REsp n. 898.005/RN, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19-6-2007). (Em destaque)

CIVIL - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - O RECURSO ESPECIAL NÃO SE PRESTA AO REEXAME DA PROVA - **O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.** Recurso Especial não conhecido. (STJ – RESP 403919 – MG – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU 04.08.03 – p. 00308). (Em destaque)

Também sobre o assunto, os Tribunais Pátrios assim se manifestaram:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO NEGATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTORNO DE PARCELAS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. **COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DANO MORAL INOCORRENTE. MERO DISSABOR.** PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - (TJRN, Apelação Cível nº , Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho, 04/03/2010, 3ª Câmara Cível) - (Em destaque)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA E PAGAMENTO INDEVIDO. INCLUSÃO ARBITRÁRIA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. NÃO COMPROVADA A CONTRATAÇÃO. DANO MORAL INOCORRENTE. MERO DISSABOR. 1. Matéria devolvida à apreciação desta Corte cinge-se à extinção do feito por ilegitimidade ativa, à verificação da ocorrência dos danos morais decorrentes da conduta do fornecedor, bem como o termo inicial de incidência dos consectários legais. 2.

Ilegitimidade ativa da autora aferida por não ser ela a titular da linha no período objetado. 3. **Caso concreto em que ocorreu simplesmente a cobrança e pagamento indevido por serviços não contratados, situação que atingiu o retorno ao status quo ante com a procedência do pedido de repetição em dobro do indébito. Diante da ausência de abalo de crédito ou restrição ao nome do demandante, ocorreu, no máximo, mero dissabor. Tais transtornos são conseqüências naturais das relações cotidianas - sem olvidar, contudo, da sua reprovabilidade -, porém, a indenização por dano moral, para restar caracterizada, exige bem mais do que o dissabor experimentado.** 4. Ônus sucumbencial readequado. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. UNÂNIME". (Apelação Cível Nº 70042949743, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 08/06/2011) – (Em destaque)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. PARCELAS QUITADAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A DESTEMPO. COBRANÇA CONSIDERADA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. I**NEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO NOS CADASTROS DE CRÉDITO. MERO DISSABOR QUE NÃO COMPORTA INDENIZAÇÃO.** PRECEDENTES DO TJRN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA". - (TJRN, Apelação Cível Nº, Relatora: Juíza FRANCIMAR DIAS (CONVOCADA), 24/08/2010, 2ª Câmara Cível) (Em destaque)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. Conhecimento Parcial do Apelo da Parte Autora Ausente interesse recursal da parte autora quanto aos pedidos de abstenção de cobrança do serviço e cominação de multa por descumprimento, uma vez que confirmada pela sentença a antecipação de tutela em relação ao primeiro provimento, não havendo notícia de seu descumprimento desde então. Não conhecimento que se impõe. Legitimidade Passiva É parte legítima para figurar no polo passivo da demanda a empresa que disponibiliza a terceiro, espaço na fatura para cobrança de serviço estranho àquele por ela prestado, no caso, de telefonia fixa. Precedentes. Elementos da Responsabilidade Objetiva e Caracterização da Ilicitude O fornecedor de produtos e serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo. A alegação de que o consumidor não contratou o seguro cobrado nas faturas não foi elidida pela empresa ré, nos termos do art. 333, II, do CPC. Cabível, portanto, a condenação ao estorno dos valores. Dano Moral Não é todo o defeito no serviço, com consequente inexigibilidade de cobrança, que

implica no dever de indenização. **Hipótese dos autos em que não há prova de que os danos realmente tenham ocorrido, pois o nome da parte autora não foi inscrito em órgãos de proteção ao crédito nem houve o bloqueio do serviço de telefonia. Meros dissabores, sem prova do efetivo abalo à esfera jurídica do consumidor, não ensejam o dever de indenizar.** Precedentes. - Repetição do Indébito em Dobro - A aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, somente se dá não apenas diante da cobrança indevida, mas da prova do efetivo desembolso pelo consumidor. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA EMPRESA RÉ PROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA, JULGADO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70041672494, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 25/05/2011) - (Em destaque)

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – É imprescindível adotar-se uma postura extremamente cuidadosa diante de situações rotuladas como causas desencadeadoras de dano moral, sob pena de banalização do seu reconhecimento, que em nada vem prestigiar as reais situações em que tal espécie de dor se verifica, comprometendo, desse modo, a credibilidade da salutar norma esculpida no art. 5º, inc. X da CF/88.[1]

DANO MORAL – PRESSUPOSTOS – RISCO DE BANALIZAÇÃO – O direito à indenização por danos morais requer a presença simultânea do ato ilícito, do implemento do dano, do nexo causal e da culpa do réu. Sem a comprovação da ocorrência desses pressupostos, não pode prosperar a pretensão. Se, por um enfoque, o reconhecimento do dano moral e sua reparação pecuniária representa progresso extraordinário da ciência jurídica, para melhorar a convivência respeitosa e valorizar a dignidade humana, por outro lado, não se pode levar a extremo sua aplicação, com o risco de banalizar a conquista ou levá-la ao descrédito. Não cabe o deferimento de dano moral pelas ocorrências rotineiras das atividades profissionais, pelo simples melindre, contrariedades ou pequenas mágoas.[2]

Destarte, embora entenda que a concessionária recorrente não percorrera todos os caminhos legais exigidos pela Resolução n° 414/2010 da ANEEL que rege a espécie, tenho que a sentença vergastada merece reforma,

1 (TRT 5ª R. – RO 37.01.00.0920-50 – (26.374/01) – 1ª T. – Rel. Juiz Roberto Pessoa – J. 06.09.2001)

2 *(TJRS – APC 70004059853 – 10ª C.Cív. – Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana – J. 05.12.2002)*

de modo que dou provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a condenação da indenização por danos morais, vez que a cobrança realizada não atentou contra a dignidade do autor/recorrido e, não repercutiu no meio social ou econômico, tampouco houve a suspensão do serviço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto*,* **dou provimento parcial ao recurso**, apenas para excluir a condenação por danos morais imposta à apelante, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença *a quo*.

É como **voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 25 de agosto de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR